



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003678-24.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante QUEIJINHOS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso de Apelação nº 1003678-24.2024.8.26.0597
Comarca: Sertãozinho - 1ª Vara Cível
Apelante: Queijinhos Centro Automotivo Ltda Me
Apelado(a): Companhia Paulista de Força e Luz
Juiz(a): Paula Aguiar Pizeta de Sanctis

Voto nº 36873

APELAÇÃO. Fornecimento de energia elétrica. Irregularidade confirmada em Termo de Ocorrência de Irregularidade. TOI.

PRELIMINARES. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Provas acostadas aos autos suficientes ao conhecimento e apreciação da demanda. Magistrado é o destinatário da prova, a quem compete a apreciação da relevância e pertinência de determinada prova. Documentação juntada suficiente ao conhecimento e julgamento de mérito.

MÉRITO. Documento produzido unilateralmente que, por si só, não comprova fraude. Degrau de consumo significativo. Demonstração da existência de irregularidade no relógio medidor mas não autoria. Recálculo do débito. Débito que deve ser calculado conforme média aritmética dos doze meses anteriores ao período reputado irregular. Adequação dos cálculos do valor devido para o valor médio de 12 ciclos completos de medição normal imediatamente anteriores ao período de medição. Inexistência de violação da honra objetiva da pessoa jurídica. Danos morais inexistentes. Decisão reformada em parte, apenas para que haja recálculo dos débitos devidos de acordo com o valor médio dos 12 ciclos de medição normal anterior ao período irregular. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 231/233, de relatório adotado, que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor Queijinhos Centro Automotivo LTDA – ME contra a ré Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL.

Condenou, ainda, a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários

advocáticos, estes últimos fixados em 15% do valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a autora (fls. 242/271). Argui, preliminarmente, que houve cerceamento de defesa, visto que foi impedida de produzir provas essenciais, especialmente uma perícia técnica no equipamento medidor de consumo de energia elétrica, para apurar a existência ou não de adulteração. Argumenta que a prova documental apresentada pela CPFL não substitui a necessidade de uma perícia judicial imparcial.

No mérito, afirma que a CPFL retirou o medidor de forma unilateral, sem autorização judicial ou acompanhamento de testemunhas ou representantes da apelante, violando a cadeia de custódia e comprometendo a integridade da prova. Destaca que a retirada deveria ter sido feita por órgãos oficiais (como o INMETRO ou a polícia), conforme a Resolução ANEEL nº 456/2000.

Sustenta que a CPFL não apresentou provas contundentes de que a apelante adulterou o medidor, limitando-se a laudos técnicos produzidos por seus próprios prepostos, o que configura parcialidade. Argumenta que o consumo de energia diminuiu mesmo após a substituição do medidor, o que contradiz a alegação de fraude. Aponta que o histórico de consumo demonstra redução legítima, não fraudulenta.

Em suma, requer,

preliminarmente a anulação da r. sentença e, no mérito, a procedência da ação declaratória de inexistência de débitos com condenação da CPFL aos danos morais alegados.

Recurso tempestivo (fls. 241) e preparado (fls. 272/273).

Contrarrrazões às fls. 279/292.

É o relatório.

Preliminarmente, não há que se falar em anulação da r. sentença a fim de que se prossiga na colheita de provas pretendidas pela parte autora.

Isto porque, foi oportunizada às partes a produção das provas necessárias ao deslinde da demanda. Ademais, a retirada do medidor inviabiliza a realização da prova técnica.

Em consequência, há que se reconhecer que os Termos de Ocorrência e Irregularidades (TOI) não constituem prova das ocorrências que registram isoladamente, pois são documentos produzidos unilateralmente pela concessionária de energia, sendo necessária sua corroboração por outros elementos probatórios.

Como é cediço, o direito à prova não é absoluto, pois estas são destinadas ao Juiz, com o intuito de embasar o seu livre convencimento. Assim, compete ao D. Magistrado indeferir a produção de provas

que considere desnecessárias ou impertinentes à solução da lide, sem que isso represente prejuízo à defesa.

Logo, ainda que se pudesse vislumbrar a utilidade da colheita das provas requeridas pelo apelante para o julgamento da causa — o que evidentemente não é o caso (pelas razões assinaladas) - constituiria apenas elemento, dentre outros, de convicção do D. Magistrado, mormente se a eles não está vinculado, até porque as demais provas coligidas se mostram suficientes ao conhecimento e apreciação da demanda.

Assim, portanto, não há que se falar em nulidade processual pela suposta ocorrência de cerceamento de defesa, conforme sustentado nas razões recursais pela ausência da prova técnica nos moldes requeridos.

No mérito, narra a autora que, no dia 29 de fevereiro de 2024, recebeu notificação da empresa ré sobre consumo irregular de energia, ocasião em que foi feita uma cobrança de uma suposta diferença de consumo na quantia de R\$ 95.176,02. Afirmou que a requerida está realizando ameaças de corte de energia, que reputa ilegal. Aduziu que não realizou a adulteração do medidor. Assim, requereu a procedência da ação para declarar a inexistência do débito e para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 15 mil reais, bem como outros consectários legais.

É cediço que os Termos de

Ocorrência e Irregularidades (TOI), por si só, não constituem prova das ocorrências que registram, pois cuida-se de documentos produzidos unilateralmente pela concessionária de energia, motivo pelo qual os termos gozam de presunção *juris tantum*.

Logo, em demandas fundadas em constatações registradas em TOI's, entende-se necessária sua corroboração por outros elementos probatórios.

E, muito embora tenha sido realizada perícia pela concessionária, com possibilidade de acompanhamento pelo consumidor, conforme previsto no artigo 129 e 130 da Resolução nº 414/2010 da Aneel, o Relatório Técnico constatou a irregularidade do medidor, e a ausência de lacre mas, como não acompanhada a retirada no local, não há como se confirmar a fraude, isto é, a manipulação voluntária, apenas o mau funcionamento e subfaturamento do consumo de energia elétrica (serviço prestado pela ré) (fls. 149/150).

Ocorre que, ainda, houve constatação de degrau de consumo significativo (fls. 142/147) após a lavratura do TOI que reconheceu irregularidade e a necessidade da troca do equipamento (fls. 130/133).

A abrupta diminuição do consumo constitui sempre um indício de irregularidade na medição. Independentemente de fraude, é certo que o consumo apurado não reflete a realidade, pelo que deve a autora

pagar a diferença. No entanto, a Resolução nº 414/10 fixa critérios de impossível compreensão pelos consumidores, assim como os “detalhes cálculo de consumo irregular”, de tal sorte que a simples referência à cobrança com base neste ato normativo afronta os incisos III e VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, o provimento parcial do recurso da apelante para afastar a declaração de inexigibilidade de débito, possibilitando a sua cobrança sob pena de enriquecimento sem causa do consumidor.

Todavia, para viabilizar a cobrança, impõe-se a adoção de critério proporcional verificado consoante a média aritmética dos valores de consumo ocorridos nos 12 ciclos completos de medição normal imediatamente anteriores ao período de medição. **Apenas neste ponto, dá-se provimento em parte ao recurso, para julgar procedente em parte a ação apenas para a readequação do modo de cálculo dos débitos devidos.**

Dessarte, foi constatado o chamado degrau de consumo — o que evidencia a irregularidade na medição e necessidade de revisão do consumo. Portanto, havendo comprovação de oscilações significativas de consumo antes do TOI, com aumento brusco de registro de consumo após a substituição do equipamento, é possível a realização de um recálculo das faturas com base na média de 12 ciclos do consumo imediatamente anteriores ao início dos

problemas do aparelho (Resolução Aneel nº 414/10). Nesse sentido, também entende esta C. Câmara:

Fornecimento de energia elétrica. Degrau de consumo que evidencia medição menor. Débito que deve ser calculado conforme média aritmética dos doze meses anteriores ao período reputado irregular. Preço do medidor que deve ser devolvido à consumidora, porque não comprovada a autoria da fraude. Dano moral não configurado. Sucumbência recíproca reconhecida. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1020754-94.2020.8.26.0114; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2021; Data de Registro: 13/08/2021)

No tocante à indenização por danos morais, não há o que se falar em indenização, visto que não houve violação da honra objetiva da pessoa jurídica autora.

Por fim, “de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o

novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)”.

Apesar do provimento parcial do recurso, a autora sucumbiu quase na integralidade, de modo que mantém-se a sua condenação as custas e aos honorários de sucumbência. No mais, diante do provimento em parte do recurso interposto pela autora, não se majoram os honorários de sucumbência.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora